



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005634-12.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AYLTON ALVES DE OLIVEIRA, CLÉO DE OLIVEIRA ALVES, FLAVIA CHARLENE ANDRADES GOMES, LUCAS MACHADO CORREA, MATHEUS VITOR ROQUE DA SILVA, RODRIGO MEISSNER PEREIRA, SEBASTIÃO DE CAMPOS, SHEILA GONÇALVES, TANIA REGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO e VANDERVAL SANTANA DE PAULA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29858 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 0005634-12.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTES: RODRIGO MEISSNER PEREIRA E OUTROS
APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Marcos de Lima Porta

MC

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). Cumprimento de sentença. Recurso de apelação interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito até o desfecho do cumprimento da obrigação de fazer, a ser cumprida exclusivamente nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053. Coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP – Possibilidade – Ausência de óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso. Decisão reformada para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053, incidente instaurado pela AOMESP.

Apelam os exequentes sustentando, em síntese, que a legitimidade para execução do julgado alcança todos os membros da categoria substituída na demanda coletiva, titulares do direito nela reconhecido, sendo faculdade da parte a instauração de cumprimento individual de sentença. Ressaltam que não há restrição legal à execução

do julgado de forma autônoma ou imposição do cumprimento unificado do título executivo. Assim, requerem a reforma da decisão para prosseguimento do incidente (**fls. 171/213**).

Contrarrazões às **fls. 222/239**.

É o relatório.

Consigne-se que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título judicial transitou em julgado em 05/04/2023, e o incidente de cumprimento de sentença, registrado sob o nº 1023024-75.2023.8.26.0053, ao qual o Juízo “a quo” vinculou o instaurado pelos agravantes, é promovido pela associação impetrante AOMESP.

Reconhece-se a relevante dimensão do caso, sendo salutar a necessidade de gerenciamento com economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP.

A execução individual de sentença coletiva é possibilidade legal, tendo como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Por fim, não há falar-se em manutenção da suspensão processual em razão de decisão proferida na ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, tendo em vista que referida ação foi julgada improcedente em 12/06/2024, pelo 6º Grupo de Direito Público, não mais subsistindo a decisão liminar anteriormente proferida, na qual se fundamenta o pedido da parte agravada.

Nessas circunstâncias, afasta-se a suspensão determinada na decisão recorrida, permitindo o regular processamento do incidente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora